



A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS GERAIS

Beatriz Calvo BINOTTO¹

Florestan Rodrigo do PRADO²

RESUMO: O presente artigo terá início com a história do sistema prisional, onde será especificando cada momento vivenciado pelo cárcere, bem como os sistemas prisionais vigentes à época. Será abordado conseqüentemente o sistema carcerário brasileiro, bem como sua evolução carcerária, e motivos concretos da adoção do atual modelo de sistema carcerário, que foi estipulado como um dos mais utilizados mundialmente pela sua eficácia. É de suma importância tratar das prisões cautelares, que possuem natureza de prisões processuais, bem como seus aspectos e diferenças entre si, logo, uma vez tratando de prisões, é necessário entender sobre a teoria geral da pena e sua aplicação, e como é executada a pena privativa de liberdade no Brasil. Contudo, não é possível destacar os temas a serem abordados nesse presente artigo sem tratar da Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime, que atualmente é objeto de muitas discussões.

Palavras-chave: **Palavras-chave:** Evolução no cárcere. Prisões processuais. Aplicação da Pena. Execução. Pacote Anticrime.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como objetivo principal o estudo do sistema prisional ao longo da história, abordando os tópicos dos variados sistemas que durante décadas fizeram parte integrante dos sistemas prisionais, ainda, será realizada uma análise frisando-se os pontos positivos e negativos dos tópicos abordados, concluindo a eficácia ou ineficácia destes.

Com a consequência do estudo sobre a evolução do sistema prisional, se faz necessário a abrangência dos tópicos que incidem sobre o sistema prisional brasileiro, bem como a evolução do cárcere. O estudo do tema em questão torna-se significativo somente se houver a junção do sistema penitenciário brasileiro e os tipos de pena existentes e as suas finalidades, pois para chegar à conclusão de uma

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: bia.binotto@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: @florestan@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

solução para o melhoramento no cárcere no Brasil, é importante ressaltar as penas e medidas aplicadas aos reclusos e detentos.

Além da previsibilidade de um melhoramento no sistema carcerário brasileiro o presente artigo científico também possui como instrumento de estudo a Lei 13.964/19 a qual discorre sobre o Pacote Anticrime, que realizou diversas mudanças no atual Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal.

Ressalta-se a importância do estudo do Pacote Anticrime, pois a partir da vigência desta referida legislação, as mudanças que ocorreram no Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal refletem no sistema carcerário brasileiro, necessitando, em síntese, tratar afundo quais são esses reflexos, tanto na prisão penal, como na prisão processual.

Além do estudo do reflexo do Pacote Anticrime no sistema carcerário brasileiro, é necessário lembrar o tópico sobre a irretroatividade da lei penal, bem como a consequência da Lei 13.964/09 com relação aos condenados.

Ante a exposição dos temas que o presente artigo científico irá abordar, e a relevância dos tópicos que serão amplamente levantados e desenvolvidos para melhor compreensão e análise dos temas, que necessitará da utilização de métodos de pesquisas bibliográficas científicas, através do método histórico para analisar a evolução do sistema prisional, e do método dedutivo para demonstrar a finalidade e aplicação da pena, e também haverá abordagem de pesquisa em doutrinas, sites e artigos científicos.

2 DA HISTÓRIA DO SISTEMA PRISIONAL

Antes de iniciar a discussão sobre a história do sistema prisional e seus sistemas, é necessária uma breve análise sobre a história do direito penal. Inicialmente, é de suma importância impor o entendimento de qual teria sido o início do direito penal.

Nesse sentido, Masson (2017, p.73), explica que:

Pode-se afirmar, com segurança, que a história da pena e, conseqüentemente, do Direito Penal, embora não sistematizado, se confunde com a história da própria humanidade. (...). É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como

considerar o Direito Penal a primeira e a mais antiga camada da história da evolução do direito.

Logo, pode-se considerar segundo o autor que de todos os ramos do direito, o direito penal seria considerado o mais antigo, e o primeiro da pirâmide de evolução do direito. Pois, se olhar mais atentamente aos tempos primitivos, já se percebe que, o homem à época já se utilizava da vingança, “olho por olho, dente por dente” como tipo de “vingança” para as barbáries existentes.

Desta forma, a doutrina majoritária adota a tríplice divisão, que é representada pela vingança divina, vingança privada e vingança pública, lembrando que todas as fases apresentadas pela tríplice divisão foram marcadas fortemente pela religião.

A primeira fase da tríplice divisão foi a vingança divina, onde acreditava-se que a legislação se originava da divindade, e qualquer um que violasse esta legislação divina, deveria ser o infrator punido, pois, considerava-se uma ofensa aos deuses. Aliás, a punição aplicada ao infrator era o sacrifício da vida, ou seja, o castigo era utilizado com extrema crueldade, e deveria estar em equilíbrio com o deus ofendido.

Posteriormente, a segunda fase da tríplice divisão foi considerada a vingança privada, que consistia na lei do mais forte, surgindo a Lei do Talião, que se cuidava no princípio da proporcionalidade, representando tratamento igual entre o autor da infração e vítima. Apesar de ser uma medida considerada nos dias atuais como brutalidade, a Lei do Talião foi a primeira a tentar humanizar a sanção penal. Contudo, com o passar do tempo, o número de infrações aumentou, e com a sanção penal existente muitas pessoas passaram a ficar deformadas, motivo pelo qual houve a evolução para o sistema da composição, que era uma conciliação realizada entre o ofensor e o ofendido, com a finalidade pecuniária de reparar o dano.

A terceira e última fase da tríplice divisão foi a vingança pública, onde o Estado possuía o dever e poder de manter a ordem, conferindo somente a ele, Estado, o poder de punir. Lembrando que, à época as penas ainda eram extremamente cruéis, como por exemplo a decapitação, a forca, esquartejamento, etc.

Segundo explica Bitencourt (1993, p.31), sobre a terceira fase denominada vingança pública, explica: “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda

dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

Logo, houve avanço no que tange ao poder de punir, embora a sanção penal aplicada ao indivíduo ainda fosse desigual ao delito praticado.

Após a exposição da breve história do sistema penal, e seus meios de punição, é possível evoluir para a ampla discussão do sistema prisional e sua evolução.

2.1 Sistema Pensilvânico/ Filadélfico

O Sistema Filadélfico ou também conhecido como Sistema Pensilvânico teve origem na cidade de Filadélfia, que foi o primeiro local a possuir um sistema prisional. Contudo, este sistema não objetivava o caráter ressocializador do indivíduo, mas sim, somente o caráter punitivo. O Sistema Filadélfico/ Pensilvânico, possuiu dois momentos marcantes, que se deu pelo Regime de confinamento solitário e pelo Regime de confinamento por separação.

Como preceitua Prado (2019, p.293), o Sistema Filadélfico foi criado em 1790, na prisão de Walnut Street, onde o condenado permanecia em constante isolamento, sem contato com mais nenhum indivíduo, sendo que somente era permitido passeios em algumas ocasiões e leitura à Bíblia. Vale ressaltar que, neste sistema não havia a possibilidade trabalhos prisionais.

O regime de confinamento solitário o indivíduo que se encontrava recluso deveria passar todo o tempo trancado dentro de sua cela sozinho, lembrando que, a cela somente possuía paredes e chão, regime pelo qual ficou conhecido como “regime morte em vida”. O segundo momento do Sistema Filadélfico/ Pensilvânico, consistia no confinamento por separação, que considera-se como um sistema mais brando, pois as celas não possuíam somente mais paredes e chão, mas sim grades, e isso foi considerado uma evolução no Sistema Filadélfico/ Pensilvânico.

2.2 Sistema Arbuniano

O Sistema Arbuniano teve origem nos Estados Unidos da América, regime pelo qual ficou conhecido como “silence system”- regime do silêncio, pois os

detentos não poderiam ter nenhum tipo de contato. O indivíduo recluso trabalhava no período diurno, e no período noturno era recolhido em cela individual, justamente para não haver qualquer tipo de contato entre os detentos, e para aqueles que tentavam algum tipo de comunicação era colocado uma “mordaca” como forma de castigo.

Um ponto primordial do Sistema Arbutiano foi sua arquitetura inovadora, que ficou conhecida como uma das mais seguras de todo o mundo, pois consistia na arquitetura “espinha de peixe”, como ficou mundialmente conhecida.

Sobre este tema, explica Júnior (1996, p.293-294), o Sistema Arbutiano é o mais difundido no mundo, possuindo na maioria das vezes um prédio na frente que serve à administração, um prédio num segundo plano para servir à segurança e o terceiro são os blocos celulares, sendo que, normalmente este conjunto é interligado por corredores.

O Brasil chegou a adotar o Sistema Arbutiano, como por exemplo a penitenciária de Carandiru/SP, contudo, este sistema prisional não perdurou por muito tempo, pois no tocante à sua arquitetura ser considerada uma das mais seguras mundialmente, o trabalho realizado pelos detentos de penitenciárias que adotaram esse sistema foi considerado como exploração de trabalho.

2.3 Sistema Panótico

O Sistema Panótico foi considerado como inovador, pois trouxe a possibilidade de liberdade transitória do detento, tendo como idealizador o inglês Jeremy Bentham. Este sistema consistia no trabalho facultativo do indivíduo detento pelos arredores do presídio no período diurno, logo, no período noturno os detentos eram recolhidos às suas celas. Uma observação importante é que, fazendo uma comparação com os dias atuais, o trabalho facultativo dos detentos aos arredores da penitenciária caracteriza o regime “semiaberto” ainda, outro reflexo que este sistema proporciona é que observa-se a presença da teoria mista, possibilitando a ressocialização do indivíduo, bem como sua punibilidade para que não volte a delinquir, esta teoria é a atual adotada pelo Código Penal.

Sobre este sistema, Foucault (2002, p.165-166), explica que:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção

periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.

Contudo, apesar da inovação do trabalho facultativo do indivíduo aos arredores do presídio, a arquitetura deste sistema era considerada insegura, pois conforme dita Foucault havia somente uma torre de vigilância que ficava no centro de todas as celas, logo, havia maior possibilidade de ocorrer rebelião dos indivíduos ali presentes.

Logo, pode-se afirmar que apesar de possuir uma estrutura considerada insegura, o Sistema Panótico foi extremamente relevante pois humanizou a pena, pois possibilitou que o indivíduo pudesse trabalhar enquanto permanecesse recluso.

2.4 Sistema Progressivo

O Sistema Progressivo consistia na junção do sistema inglês e irlandês, pois os dois sistemas consideravam que o indivíduo não poderia permanecer todo o tempo da condenação, em um único ambiente carcerário.

Neste sistema, os detentos teriam a chance “pular” para ambientes carcerários mais brandos, se conquistassem etapas, e cada vez que o indivíduo conquistava etapas, levando sempre em consideração o comportamento do detento dentro do estabelecimento prisional, o sistema iria tornando-se mais brando.

Conforme Batista (2014, p.6-7), o que este sistema possui de mais importante é que ele possibilitava que os indivíduos tivessem a expectativa de um dia estariam livres novamente, contudo, o Sistema Progressivo estabelecia regras a serem seguidas dentro do estabelecimento prisional, para que a possibilidade de liberdade se concretizasse.

Observando o Sistema Progressivo, pode-se fazer uma reflexão para os dias atuais, pois o Código Penal aplica o caráter punitivo e ressocializador da pena.

Apesar do Sistema Progressivo ser uma unificação do sistema irlandês e inglês, ambos possuíam suas diferenças. O sistema inglês consistia que haveria

uma “progressão”, contudo, esta se dava dentro do mesmo ambiente carcerário. Já o sistema irlandês previa que, o indivíduo ao tempo que progredia por seu bom comportamento dentro do sistema prisional, ele também progredia com relação ao ambiente carcerário. A progressão que o sistema irlandês previa era de que o indivíduo iria conquistar três etapas, sendo que na primeira etapa, o detento ficaria preso totalmente no estabelecimento prisional, a segunda etapa consistia na prisão agrícola, onde o detento poderia trabalhar nos arredores do estabelecimento prisional. A terceira e última etapa, previa a possibilidade do indivíduo ficar “solto”, fora do estabelecimento prisional, contudo, havia fiscalização.

Outro reflexo que se observa é de que, com as três etapas que previa o sistema irlandês, pode-se perceber nitidamente os três regimes atualmente adotados pelo Código Penal e Código de Processo Penal, quais seja, regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. Ainda, ressalta-se que a previsibilidade dos alcances das etapas que previa o sistema irlandês embasava-se no bom comportamento do indivíduo, e, caso conquistasse a etapa mais branda, mas o comportamento piorasse, o detento retornava a etapa anterior, mais severa, sendo considerado outro reflexo que temos nos dias atuais.

Tantos são os reflexos que o Brasil adotou o Sistema Progressivo, pois este sistema foi o mais aceito mundialmente.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 Evolução do cárcere

O Brasil adotou o Sistema Progressivo, conforme anteriormente explanado neste presente artigo.

O Sistema Progressivo foi estabelecido no Código Penal em 1890, contudo, muito embora previsto no Código Penal de 1890, o sistema não era aplicado, pois os presídios no Brasil eram precários, consistindo na maioria deles a prisão “marmetina”, onde o indivíduo permanecia detido dentro de um buraco.

Com a modificação do Código Penal em 1940, e conforme pode-se observar permaneceu o Sistema Progressivo, conforme o artigo 33º, §2º, do Código Penal:

§ 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Logo, é possível verificar com a leitura do artigo 33, §2º do Código Penal, que o Brasil atualmente adota o Sistema Progressivo, visto que o Código Penal prevê que as penas deverão ser executadas de forma progressivo.

Insta salientar que se faz necessário abranger algumas alterações realizadas no Código Penal de 1940, conforme serão explanadas a seguir.

A primeira modificação sofrida pelo atual Código Penal, foi com o advento da Lei nº. 6.416/77, que determinou a separação dos regimes carcerários em regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

A segunda modificação que é pertinente em se tratar é a Lei nº. 7.210/84- LEP (Lei das Execuções Penais), que em 1984 alterou novamente o Código Penal com o sistema progressivo, ou seja, levava em conta o comportamento do réu dentro do estabelecimento prisional para o merecimento do mesmo.

Para verificar os reflexos do Sistema Progressivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, dita Bitencourt (1993, p.82-84), este sistema consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Na realidade, tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um médio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade.

A terceira e última modificação essencial foi advento da Lei nº. 10.792/03 que fez alterações na Lei das execuções penais, incluindo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em 2003, contudo, deve-se ressaltar que mesmo havendo mudança na lei de execuções penais, o RDD não é considerado um regime, pois o mesmo consiste na permanência do réu sozinho em uma cela especial, com limitações de visitas, entre outras peculiaridades.

3.1.1 Tipos de prisões

Antes de explicar sobre os tipos de prisões existentes no Brasil, é necessário esclarecer um breve conceito do que seria a prisão bem como seus princípios constitucionais.

Segundo Júnior (2018, p.587): “Toda e qualquer prisão cautelar somente pode ser decretada por ordem judicial fundamentada”. Logo, prisão é a privação de liberdade do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988, elenca princípios que norteiam as disposições sobre as prisões no Brasil.

O direito à liberdade e à igualdade está elencado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Ou seja, afirma que todos são iguais perante a lei, e que é garantido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a liberdade.

Também é garantia do indivíduo a desconsideração prévia de culpabilidade, que está estabelecido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, onde preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Isto é, o indivíduo só é considerado culpado de um determinado crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O princípio da dignidade da pessoa humana, está elencado no artigo 5º, III, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
“III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Este princípio menciona que apesar do indivíduo estar recluso/ detento, ainda possui direito a dignidade, não podendo ser submetido a tratamento desumano.

Princípio do devido processo legal (due process of law), este elencado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal:

[...]

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ou seja, para um indivíduo ter sua liberdade privada é necessário o devido processo legal, o qual está intimamente ligado com o princípio da ampla defesa, elencado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após breve conceito de prisão e seus principais princípios constitucionais é necessário adentrar ao tópico sobre os tipos de prisões.

3.1.1.1 Prisões processuais

Neste capítulo será abordado o tema sobre as prisões processuais, que é aquela realizada excepcionalmente, pois conforme será verificado, é um dos tipos de prisões existente no Ordenamento Jurídico Brasileiro, porque também há a prisão penal, que é decretada após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Conforme menciona Luiz Flávio Gomes (2011, p.01):

Prisão processual é uma prisão provisória, realizada em caráter excepcional, tanto que sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental, ou seja, decorre da necessidade de preservar a efetividade do processo penal e o fim por este buscado, qual seja condenar o culpado e garantir a segurança da sociedade ameaçada pelo mal da infração.

Logo, as prisões processuais são consideradas de natureza cautelar, acautelatória, realizadas antes do trânsito em julgado da ação penal.

Diante disso Nobre (2014, p.01):

A prisão cautelar é decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e visa assegurar a eficácia da investigação ou do processo, garantindo a sua instrumentalidade. É medida excepcional, onde não é analisada a culpabilidade do agente, mas, sim, a sua periculosidade.

Após breve conceito do que seria uma prisão processual há a necessidade de exemplificar as mais essenciais existentes no Brasil. Contudo, apesar de serem as prisões cautelares consideradas decretadas pelo juiz antes do trânsito em julgado da ação penal em trâmite, há uma exceção que é a prisão em flagrante delito, considerada prisão cautelar, contudo, independe de ordem escrita do juiz, conforme se verifica abaixo.

3.1.1.1.2 Prisão em flagrante

A prisão em flagrante é considerada uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, que não depende de ordem escrita do juiz.

Neste sentido, Pacelli e Fischer (2012, p.583), conceituam que:

A etimologia da palavra flagrante refere-se à ardência, à crepitação, sugerindo a ideia daquilo que está queimando. Sua utilização no processo penal apropriou-se do sentido de instantaneidade (do fato), e, por isso, da ampla visibilidade que ele (flagrante) oferece à pessoa que o presencia.

Desta forma o flagrante, deriva do latim *flagrare* (queimar) e *flagrans, flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente) visível.

É considerado o flagrante delito uma qualidade do delito que está sendo cometido, pois considera-se flagrante delito, conforme dispõe o artigo 302, do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Logo, pode-se verificar, após a leitura do artigo 302, do Código de Processo Penal que, somente pode ser considerado o estado de flagrância quando o indivíduo está cometendo a infração penal, ou seja, no momento em que o indivíduo está realizando a prática de um crime é abordado pelas autoridades policiais.

Também é considerado flagrante delito quando o indivíduo acaba de cometer o delito, ou seja, logo após praticar a infração penal o indivíduo é abordado.

E as duas últimas hipóteses para considerar flagrante delito seria quando o indivíduo, autor do delito é perseguido pelas autoridades policiais, ofendido, ou qualquer outra pessoa, ou também, quando com este indivíduo for encontrado com instrumentos que presumam ser estes objetos da prática de determinada infração penal.

O auto de prisão em flagrante deverá ser realizado imediatamente pela autoridade coatora, contudo, dependendo da complexidade e da necessidade, a autoridade terá o prazo de 24 horas para concluí-lo, de acordo com o artigo 304, do Código de Processo Penal. Sendo que, em igual prazo, deverá entregar a nota de culpa ao preso, conforme prevê o artigo 306, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Penal, sob pena de ser considerada ilegal a prisão em flagrante delito.

O indivíduo após a prisão em flagrante, irá aguardar no cárcere até a audiência de custódia. Contudo, o local do cárcere onde o indivíduo irá aguardar até a audiência de custódia, que deve acontecer no prazo de 24 horas no máximo após a prisão, conforme dispõe o artigo 310, do Código de Processo Penal, será o CDP (Centro de Detenção Provisório), e não no estabelecimento prisional comum, local onde os presos que já possuem condenação penal estão reclusos.

3.1.1.1.2 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma das modalidades de prisões processuais, que pode ser decretada pelo juiz quando há risco da persecução penal, ou será admitida a partir da conversão do flagrante na audiência de custódia.

Segundo explica Mirabete (2001, p.681):

A prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. É considerada um mal necessário, pois suprime a liberdade do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, mas tem por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena. Só se justifica em situações específicas, em casos especiais, em que a custódia provisória seja indispensável.

A prisão preventiva também é uma modalidade de prisão processual, logo, considerada uma prisão cautelar, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Conforme prevê o artigo 311, do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Ou seja, a prisão preventiva somente pode ser decretada pelo juiz, que é a autoridade competente, a pedido do Ministério Público, querelante, assistente, ou por representação da autoridade policial. Logo, o juiz, apesar de autoridade competente para decretar a prisão preventiva, somente pode fazê-la se houver requerimento do Ministério Público, querelante, assistente ou representação da autoridade policial.

Contudo, somente é possível ser decretada a prisão preventiva, se houver dois requisitos, “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora/periculum libertatis*”, logo, é considerada uma prisão processual excepcional.

A prisão preventiva é baseada em requisitos, conforme demonstra o artigo 312, do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, pode-se concluir que, o juiz somente poderá decretar a prisão preventiva como garantia de ordem pública, de ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além de que, somente poderá ser decretada a prisão preventiva para os crimes dispostos no rol do artigo 313, do Código de Processo Penal.

3.1.1.1.3 Prisão Domiciliar

O artigo 318 do Código de Processo Penal preceitua que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o indivíduo preencher os requisitos elencados na legislação vigente.

Sobre este tema, explica Marcão (2007, p.17):

A prisão domiciliar substitutiva da preventiva é modalidade de prisão cautelar em regime domiciliar, cuja concessão se encontra condicionada à satisfação de determinados requisitos e sua permanência à satisfação de outros, a ser determinada pelo juiz, em decisão fundamentada.

A partir deste breve conceito, pode-se afirmar que a prisão domiciliar só poderá ser concedida caso decretada uma prisão cautelar, e dela aplicar

substituição para prisão domiciliar. Conforme o artigo 317, do Código de Processo Penal: “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”.

Ou seja, com a substituição para a prisão domiciliar, o indivíduo permanecerá em sua residência, e somente poderá sair mediante autorização judicial.

Contudo, há restrições para substituição para prisão domiciliar, conforme observa-se no artigo 318, do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Logo, somente nos casos previstos no rol artigo 318, do Código de Processo Penal, que poderá haver a substituição de prisão cautelar diversa para a prisão domiciliar, sendo que este rol é taxativo.

3.1.1.1.4 Prisão Temporária

A prisão temporária foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 7.960 de 21.12.1989.

Sobre a prisão temporária, menciona Lopes (2018, p.677):

A prisão temporária é a única prisão cautelar cujo prazo máximo de duração está previsto em lei. Mas importante, trata-se de prazo com sanção, ou seja, findo o limite de tempo fixado na lei, o imputado deve ser imediatamente posto em liberdade, sob pena de configurar-se o delito de abuso de autoridade.

Posto isso, a prisão temporária também é uma modalidade de prisão processual, logo, caracteriza-se como prisão cautelar, contudo, há um tempo determinado estabelecido previamente na Lei 7.960/89 para possibilitar a conclusão da investigação criminal.

Conforme dispõe o artigo 2º, da Lei 7.960/89:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Contudo, para que o juiz decrete a prisão temporária para que seja concluído o inquérito policial, ele deve observar o rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89, pois, somente os crimes previstos neste artigo que possibilitam a decretação da prisão temporária, logo, uma vez decretada a prisão temporária em crimes não previstos neste rol, a prisão temporária será considerada ilegal.

Ainda, além do crime obrigatoriamente estar previsto no rol do artigo 1º, deve-se observar os incisos I e II, do mesmo artigo, que diz:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

Conclui-se, que somente poderá ser decretada a prisão temporária pelo juiz quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, além de que, o delito praticado pelo indivíduo deve estar presente no rol do artigo 1º, da Lei 7.960/89.

3.2 Estabelecimentos prisionais

Os estabelecimentos prisionais são locais próprios para condenados, indivíduos que foram submetidos à medida de segurança e também ao preso provisório.

Nas palavras de Lopes (2014, p.01), os estabelecimentos prisionais brasileiros devem conter locais específicos para o cumprimento de pena daqueles que necessitam de permanecerem separados dos demais detentos. Ou seja, o preso provisório não poderá permanecer aguardando juntamente com o preso condenado, o preso que está em regime fechado não poderá permanecer com o preso que está em regime aberto, por exemplo.

Cumpra ressaltar que, no Brasil há diversos estabelecimentos prisionais que este presente artigo irá tratar.

3.2.1 Penitenciárias

A penitenciária é considerada um estabelecimento prisional destinada ao condenado com pena de reclusão em regime fechado.

Sob a visão de Marcão (2007, pág. 94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provavelmente, sem condições de com ela coexistir.

Conforme explica Lopes (2014, p.01), para o funcionamento da penitenciária há dois requisitos primordiais a serem aplicados, que são: a salubridade do local e área mínima de 06m². Importante ressaltar também que, há diferenças entre penitenciárias femininas e masculinas, como por exemplo, na penitenciária feminina terá que haver um local específico para gestantes, parturientes e creche para criança enquanto não houver pessoa para cuidar enquanto a responsável legal estiver presa, já a penitenciária masculina deve ser afastada dos centros urbanos, contudo, não afastada o bastante para impedir as visitas.

Logo, pode-se concluir que, a teoria sobre as penitenciárias se encontra extremamente diferente da qual é encontrada na prática.

3.2.2 Colônia Agrícola

A colônia agrícola ou também conhecida como industrial ou similar, é o local destinado para os indivíduos que são reclusos em regime semiaberto.

Nesse sentido, Lopes (2014, p.01) observa que, assim como abordado no tópico sobre as penitenciárias, na colônia agrícola também há requisitos a serem

seguidos, como a seleção de presos e verificação da capacidade máxima para atender os objetivos da individualização da pena.

Segundo Capez (2011, p.61): “nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena”.

Logo, diferentemente das penitenciárias, o indivíduo que está cumprindo pena em colônia agrícola possui uma liberdade relativa, há uma relativização da segurança para com o preso. Contudo, no Brasil atualmente não há muitas colônias agrícolas

3.2.3 Casa do Albergado

O terceiro estabelecimento prisional é a Casa do Albergado, onde permanecem os indivíduos que estão prestes a serem egresso do sistema prisional.

Explica Lopes (2014, p.01) que, a casa do albergado é o estabelecimento destinado aos indivíduos que possuem pena a ser cumprida em regime aberto, contudo, há restrição dos finais de semana. Cumpre ressaltar que na casa do albergado para cumprimento da pena do regime aberto, não há agentes de segurança, ou seja, a responsabilidade do cumprimento da pena destina-se somente ao condenado.

Segundo Marcão (2007, p.99), não há casa de albergado suficiente para acomodar todos os condenados, o que tem impossibilitado o cumprimento o cumprimento desta pena, sendo a mesma convertida em regime domiciliar.

Como no Brasil o número de casas de albergado é insuficiente para suprir a necessidade do sistema prisional, ocorre a possibilidade desta pena de regime aberto, que deveria ser cumprida em casa de albergado, ser convertida em regime domiciliar, assim, há a possibilidade de cumprimento da pena imposta.

4 TIPOS DE PENAS E AS SUAS FINALIDADES

Antes de iniciar a discussão sobre as penas e suas finalidades, é necessário um breve conceito sobre pena.

Segundo Masson (2017, p.612): “Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime”

Logo, entende-se num primeiro momento que pena é uma sanção destinada ao indivíduo que violou umas das normas definidas como crime.

4.1 Teoria geral da pena

Com relação a teoria geral da pena, há na doutrina três teorias, especificadas pelos doutrinadores Cleber Masson em seu livro “Direito Penal- parte geral” e André Estefam, livro “Direito Penal- parte geral”.

4.1.1 Teoria absoluta e finalidade retributiva

Segundo Estefam (2013, p.323), de acordo com a teoria absoluta com finalidade retributiva, a pena atuaria como uma contrapartida pelo mal cometido, seria um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo indivíduo.

Contudo, esta teoria somente se preocupa em penalizar o condenado pela prática do ato, não vislumbrando do caráter ressocializador.

4.1.1.2 Teoria relativa e finalidades preventivas

Para esta teoria, a finalidade da pena consiste em prevenir, ou seja, evitar a prática do delito novamente pelo condenado, sendo que, nesta teoria seria irrelevante a imposição de castigo.

Nesse sentido, Masson (2017, p.616), a prevenção da prática de novos crimes e infrações penais atende a um aspecto dúplice, geral e especial, sendo que, a prevenção geral busca controlar a violência, podendo ser negativa ou positiva. A prevenção geral negativa possui a finalidade de intimidar os membros da coletividade sobre a gravidade do delito e da pena para punição, atualmente conhecida como “direito penal do terror”, pois o condenado serve de exemplo para coagir outras pessoas a não cometerem crimes e infrações penais.

Ainda explica Masson (2017, p.617) que a prevenção geral positiva, por outra vertente, busca demonstrar e reafirmar a existência, a validade e eficácia do direito penal, ou seja, demonstra a vigência da lei penal. Ainda, a pena consiste em

uma prevenção especial, que novamente divide-se em negativa e positiva. A prevenção especial negativa consiste em intimidar a pessoa do condenado para que ele não venha cometer novos crimes e infrações penais, ou seja, busca evitar a reincidência. Já a prevenção especial positiva, se preocupa com a ressocialização do condenado, para que após o cumprimento integral da pena, ele se encontre novamente na sociedade.

4.1.1.3 Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção

Para Masson (2017, p.618), a teoria mista possui um caráter simultâneo de castigar o condenado pelo crime cometido e também evitar a prática de novos crimes.

A teoria mista é a adotada atualmente no Brasil, como pode-se perceber pelo artigo 59, “*caput*”, do Código Penal:

Art.59: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Logo, o juiz ao aplicar a pena deverá observar os parâmetros previstos em lei para punir determinado delito, e também para prevenção de novos crimes.

4.1.2 Caráter punitivo e ressocializador

Pode-se afirmar que a teoria mista ou unificadora com dupla finalidade (retribuição e prevenção), possui um caráter punitivo e ressocializador, pois para esta teoria a pena deve punir o condenado, e o juiz para aplicar esta pena deverá verificar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, e ainda, a pena deve possuir a finalidade de ressocializar o indivíduo, para que, após o cumprimento da pena imposta em sentença condenatória o mesmo consiga voltar novamente à sociedade, sem praticar novas infrações.

4.2 Aplicação da pena

Antes de iniciar a discussão sobre o tópico da aplicação da pena, é necessário conceitua-lo, de acordo com o doutrinador Masson (2017, p.729):

A atividade de aplicar a pena, exclusivamente judicial, consiste em fixá-la, na sentença, depois de superadas todas as etapas do devido processo legal, em quantidade determinada e respeitando os requisitos legais, em desfavor do réu a quem foi imputada a autoria ou a participação em uma infração penal. Cuida-se de ato discricionário juridicamente vinculado.

Logo, quem é competente para aplicação da pena quando há prática de um crime ou infração penal é o poder judiciário, após todo o trâmite processual.

Para que a pena seja aplicada pelo poder judiciário, é necessário o pressuposto de culpabilidade do indivíduo, ou seja, deve haver imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, caso ausente o requisito de culpabilidade, não será possível a aplicação da pena.

Contudo, existiu na história do direito penal brasileiro, dois sistemas principais para a aplicação da pena privativa de liberdade, que são: Critério bifásico e trifásico.

O critério bifásico idealiza que a pena privativa de liberdade deveria ser aplicada em duas fases distintas, sendo que a primeira fase o juiz calcularia a pena-base, levando em conta as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes. E na segunda fase, haveria a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena. Segundo Noronha (1967, p.291) o critério trifásico, elaborado por Nélson Hungria:

Novas Questões Jurídico- Penais e defendida na 1ª conferencia de desembargadores, reunida em junho de 1943, na antiga Capital Federal, logrando ver sua opinião vencedora. Consoante essa Resolução, para fixação da pena o juiz deve considerar inicialmente as circunstâncias do art.42 do Código Penal, para depois levar em consideração as circunstâncias que sempre agravam e atenuam a pena e, finalmente, em terceira etapa, aplicar as causas especiais de aumento ou diminuição.

Conforme exemplificado pelo doutrinador E. Magalhães Noronha, Nélson Hungria foi o idealizador da dosimetria da pena, que se dissolve em três grandes etapas. A primeira etapa seria a fixação da pena-base pelo juiz, apoiando-se nas circunstâncias judiciais, a segunda etapa seria aplicada as atenuantes e agravantes genéricas, e somente na terceira etapa aplicaria as causas de diminuição e aumento de pena.

Atualmente o Brasil adota o critério trifásico, conforme verifica-se no artigo 68, “*caput*”, do Código Penal:

Art.68: A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Após interpretação do artigo 68 do Código Penal, pode-se verificar o critério trifásico, e suas três grandes etapas, idealizado por Nélson Hungria acima exemplificado.

4.3 Dos princípios relacionados as penas existentes no sistema brasileiro

Para a aplicação da pena, segundo Cleber Masson, os seguintes princípios são necessários:

Princípio da reserva legal ou da estrita legalidade: Este princípio está elencado como cláusula pétrea no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que elenca que somente a lei pode cominar a pena, ou seja, com relação a aplicação da pena para determinado crime, somente a legislação competente poderá cominar.

Princípio da anterioridade: A lei que comina o fato como crime e sua pena, devem ser anteriores ao fato criminoso praticado pelo indivíduo, ou seja, se ao tempo da ação, o fato não for considerado crime pela legislação vigente, por óbvio, este não poderá ser punido.

Princípio da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal: Este princípio determina que, a pena aplicada não poderá ultrapassar a pessoa do condenado, princípio que está elencado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Contudo, é possível que a obrigação de reparar o dano causado, sejam estendidos aos sucessores e contra eles caberia execução até o limite do patrimônio.

Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade: Por este princípio se estiverem presentes os requisitos da condenação, esta pena não pode deixar de ser aplicada. Contudo, este princípio é mitigado pelo fato de existir institutos penais, como por exemplo o perdão judicial, sursis e livramento condicional.

Princípio da intervenção mínima: Elenca este princípio que a pena é legítima unicamente nos casos estritamente necessário, ou seja, o direito penal é a “*ultima ratio*”.

Princípio da humanidade: A pena aplicada deve respeitar os direitos fundamentais do ser humano, logo, a pena não pode violar a integridade física, moral, não pode impor tratamento cruel e pena de morte.

Princípio da proporcionalidade: A pena deve ser justa e suficiente para reprovação do crime ou da infração penal cometida pelo indivíduo, sendo que, o juiz deve seguir os parâmetros trazidos pela legislação vigente.

Princípio da individualização: Este princípio foi primeiramente idealizado no Código Criminal do Império de 1830, sendo que, a pena tem significado de eleger a justa e adequada sanção penal, tornando o condenado único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou partícipes. Ou seja, mesmo que inúmeros indivíduos tenham juntos praticado determinado crime ou infração penal, suas penas serão individualizadas, levando em conta todas as circunstâncias na prática da infração.

4.4 Da execução da Pena Privativa de Liberdade no Direito brasileiro.

É essencial antes de iniciar a discussão sobre a execução da pena privativa de liberdade, entender o que é a pena privativa.

Conceitua Masson (2017, p.635): “Pena privativa de liberdade é a modalidade da sanção penal que retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

Logo, consiste em pena privativa de liberdade o impedimento do condenado de locomoção, pelo fato deste permanecer preso por tempo determinado. Contudo, surge a indagação das espécies de pena privativa de liberdade existentes no Brasil, e conclui-se a partir da leitura do artigo 33, “*caput*”, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

A partir da leitura do artigo 33, verifica-se que além de elencar as três espécies de pena privativa de liberdade, também elenca os regimes penitenciários, que é o meio pelo qual é efetivado o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo essencial o entendimento mais profundo de cada um deles.

O regime fechado consiste no estabelecimento de segurança média ou máxima em que a pena privativa de liberdade é executada.

O regime semiaberto consiste no estabelecimento em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, em que a pena privativa de liberdade é executada.

Por fim, o regime aberto consiste na casa de albergado ou estabelecimento adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por fim, verifica-se que na sentença condenatória o juiz poderá aplicar a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

5 PACOTE ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

5.1 Expectativas sobre a aplicação da Lei 13.964/19

Segundo Castro (2020, p.01), com a entrada em vigor em 23 de janeiro de 2020, a Lei 13.964/2019, enfrentou várias críticas e elogios. Contudo, é possível afirmar que o pacote anticrime com as alterações realizadas no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, dentre outras, implicou em maior rigorosidade na aplicação da lei penal.

Logo, com a entrada em vigor do pacote anticrime sobrevieram análises críticas positivas e negativas do contexto da legislação.

Entretanto, como o próprio nome já diz, o Pacote Anticrime visa estratégias de prevenção e combate à criminalidade no Brasil, tornando o ordenamento jurídico mais rigoroso.

5.2 Verificação de legalidade dos dispositivos

O Ministro Luiz Fux (2020, p.01), de acordo com o portal do Supremo Tribunal Federal suspendeu por tempo indeterminado a eficácia das regras do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que instituem a figura do juiz das garantias, pois

houve diversas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema tratado na Lei 13.964/19.

Conforme Gauchazh Política (2020, p.01), além do tópico da figura do juiz das garantias, outros três tópicos são objetos de suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, sendo eles: Arquivamento de inquéritos; Ilegalidade de prisões, caso os indivíduos não sejam submetidos à audiência de custódia em até 24 horas e Proibição de que os juízes decidam processos nos quais acessarem provas consideradas inadmissíveis.

Logo, pode-se considerar que os dispositivos suspensos do Pacote Anticrime, supramencionados não são considerados ilegais ainda, pois estão sob análise.

5.3 Possíveis reflexos no sistema carcerário

A lei 13.964/19 estabelece ainda medidas contra o crime organizado, corrupção e crimes praticados com grave violência à pessoa. Contudo, a crítica que se faz é que no projeto do Pacote Anticrime não se realizou estudos sobre os impactos que algumas propostas elencadas iriam trazer para o sistema prisional.

Bertolini (2020, p.01), afirma que, é previsível que o Pacote Anticrime possa produzir efeitos negativos dentro do sistema carcerário, como rebeliões, ameaças, violências e até morte dos detentos, tendo em vista que não vislumbrado na presente legislação medidas para prevenção de reflexos danosos no sistema carcerário.

5.4 Consequências na aplicação da Lei 13.964/19 em relação aos condenados

Uma das principais consequências com relação aos sentenciados é no que tange a elevação do tempo máximo para prisões para 40 anos, sendo que, antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o tempo máximo para as prisões seria de 30 anos.

No mais, com a rigorosidade em que foi elaborado a Lei 13.964/19, as penalidades aplicadas após 23 de janeiro de 2020 aos sentenciados serão mais gravosas, pois esta legislação alterou vários dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de aplicar medidas para o combate e prevenção ao crime.

5.5 Irretroatividade da lei penal

A irretroatividade da lei penal é uma espécie de segurança jurídica do condenado, no que tange a estabilidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma vez que é vedado a lei retroagir para prejudicar o réu (retroatividade in pejus).

O princípio da irretroatividade da lei penal está elencado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Logo, como pode-se verificar, o Pacote Anticrime não beneficia o réu. Pelo contrário, a Lei 13.964/19 elenca medidas mais severas quanto a aplicação da pena ao sentenciado, tornando penas de crimes específicos mais severas, aumentando o tempo máximo para prisão, pois o objetivo específico do Pacote Anticrime é o combate ao crime.

Pode-se afirmar que, com relação aos sentenciados antes de 23 de janeiro de 2020, não se pode aplicar os dispositivos elencados na Lei 13.964/19, logo, estes não serão “prejudicados”, com a vigência da presente legislação.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se ao final do presente artigo que apesar de toda evolução histórica dos sistemas prisionais, tendo como início com o Sistema Pensilvânico que originou-se na Filadélfia, como sendo o primeiro lugar a possuir um sistema prisional, com objetivo de ressocializar o indivíduo condenado. Após houve o início do Sistema Arbutiano que teve origem nos Estados Unidos, adotando o regime do silêncio, com uma arquitetura inovadora, contudo, o trabalho realizado pelos presos foi considerado como explorador, motivo pelo qual encerrou a aplicação do sistema Arbutiano.

Com modificações, iniciou-se o Sistema Progressivo, que possuiu como ponto primordial o trabalho facultativo do preso aos arredores do presídio, contudo, a arquitetura protagonizada por este sistema era considerada muito insegura, o que fez com que o mesmo não fosse aplicado. O sistema atualmente adotado pelo atual Código Penal brasileiro foi o Sistema Progressivo, que consiste no objetivo punitivo e ressocializador do indivíduo, ainda há muitos melhoramentos necessários.

No mais, o Brasil divide as prisões em prisão pena e prisão processual, que neste presente artigo foi tratado das prisões processuais com as alterações realizadas pela Lei 13.967/2019, o conhecido Pacote Anticrime, o qual realizou alterações no atual Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, e entre outras legislações.

Logo, se fez necessário abordar os estabelecimentos prisionais, os quais possuem as características descritas no Sistema Progressivo, bem como a finalidade da pena e suas teorias, e sendo essencial tratar sobre a execução da pena privativa de liberdade no direito brasileiro.

Ao final, o presente artigo abordou sobre a Lei 13.967/2019, o atual Pacote Anticrime, realizando estudos sobre pontos positivos e negativos, indagando se há ilegalidade nos dispositivos tratados na presente lei, e chegando a conclusão de que, apesar de haver dispositivos suspensos, ainda não há indícios de ilegalidade. Logo, como tema do presente artigo, se fez necessário abordar sobre os reflexos do Pacote Anticrime no sistema prisional brasileiro, como causas prováveis de acontecimentos, e se seria possível a aplicação dos dispositivos tratados na Lei 13.967/2019 aos condenados.

Apesar dos estudos realizados sobre o cárcere no Brasil, sua evolução histórica, quais estabelecimentos prisionais são atualmente adotados e como aplicou-se a Lei 13.967/2019, ainda restam inúmeros pontos negativos sobre o sistema carcerário brasileiro, pois muitas vezes não há aplicação concreta da lei penal, sendo necessário a intervenção do poder público para que haja fiscalização da correta execução da pena, e ainda, monitoramento do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Agosto, 2014. Disponível <em:<http://www.facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-1414974682133082.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BERTOLINI, Pedro Coutinho. **Pacote anticrime vai gerar prisões em massa e pode provocar morte de agentes penitenciários**. In: OLHAR JURÍDICO. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=42226¬icia=pacote-anticrime-vai-gerar-prisoas-em-massa-e-pode-provocar-morte-de-agentes-penitenciarios-diz-defensor-geral&edicao=2>. Acesso: em 10 de abril de 2020.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1989.

BRASIL. Decreto-Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal simplificado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime)**. In: MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319243/reflexoes-sobre-a-lei-13964-19-pacote-anticrime>. Acesso: em 24 de abril de 2020.

COM quatro pontos suspensos, pacote anticrime entra em vigor nesta quinta-feira. **Gauchazh, 2020**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/01/com-quatro-pontos-suspensos-pacote-anticrime-entra-em-vigor-nesta-quinta-feira-ck5qsb1u9026v01pljt7283gz.html>. Acesso: em 20 de abril de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por prisão processual?**. In: JUSBRASIL. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2537638/o-que-se-entende-por-prisao-processual>. Acesso: em 08 de abril de 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JÚNIOR, João Farias. **Manual de Criminologia**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 1996.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Organização Penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil**. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/organizacao-penitenciaria-e-os-tipos-de-estabelecimentos-prisionais-no-brasil/>. Acesso: em 15 de abril de 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Forense, 2017.

MINISTRO Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. **Portal STF, 2020**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso: em 12 de abril de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

NOBRE, Ana Luiza de Lemos; MOREIRA, Carine Brum da Costa; MOREIRA, Henrique Giusti; ROLIM, Taiane da Cruz. **Prisões Cautelares**: breves apontamentos, de acordo com a Lei nº 12.403/2011. In: ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/prisoes-cautelares-breves-apontamentos-de-acordo-com-a-lei-n-12-403-2011/#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20cautelar%20%C3%A9%20decretada,%2C%20sim%2C%20a%20sua%20periculosidade>. Acesso: em 20 de abril de 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

PRADO, Luiz De Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro parte geral e especial**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.